

SOFRIDOS EM RAZÃO DO DESASTRE, NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE A PARTE AUTORA PREENCHEU AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 3894/2011. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 241 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ISENÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, INCLUSIVE DA TAXA JUDICIÁRIA, APENAS QUANDO O MUNICÍPIO SE ENCONTRA NO POLO ATIVO DA DEMANDA E CONDICIONADA À RECIPROCIDADE. QUANDO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA E DIANTE DE SUA SUCUMBÊNCIA, NÃO HÁ DE SE FALAR EM ISENÇÃO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

002. APELAÇÃO 0000727-23.2017.8.19.0045 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: RESENDE 2 VARA CIVEL Ação: 0000727-23.2017.8.19.0045 Protocolo: 3204/2018.00649376 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ISABELA LEÃO MONTEIRO APELADO: RODRIGO FRANCO WERNECK ADVOGADO: JOAO TADEU PETTINATI TELLES OAB/RJ-080548 ADVOGADO: ROGELIO DE MENEZES GARCIA OAB/RJ-152830 **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VEÍCULO REGISTRADO EM OUTRO ESTADO. AQUISIÇÃO E TRANSFERÊNCIA PARA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COBRANÇA DE DÍVIDA DO IMPOSTO RELATIVO A PERÍODO ANTERIOR. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO NOS AUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. FATO GERADOR RENOVÁVEL ANUALMENTE. DEVENDO O MESMO SER COBRADO DE QUEM SEJA O SEU PROPRIETÁRIO NO ANO EM QUE SE REALIZA A COBRANÇA. TRADIÇÃO DO VEÍCULO. DOCUMENTOS ACOSTADOS QUE CONSISTEM EM MERA IMAGEM DO SISTEMA DO APELANTE. AUSÊNCIA DE OUTRO DOCUMENTO NESSE SENTIDO. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ARTIGOS 123, 124 E 128 DO CTB. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DO TRIBUTO. TRANSFERÊNCIA EFETIVADA SEM RESSALVA. COBRANÇA INDEVIDA. BITRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO, CUJO VALOR PORÉM É REDUZIDO PARA R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, DIANTE DA REFORMA PARCIAL DO JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

003. APELAÇÃO 0005839-55.2015.8.19.0008 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BELFORD ROXO 3 VARA CIVEL Ação: 0005839-55.2015.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00637156 - APETE: CIELO S A ADVOGADO: ALFREDO ZUCCA NETO OAB/SP-154694 APE: 3R RESTAURANTE LTDA ADVOGADO: SILMARIA BERRIEL FELIX OAB/RJ-107263 APDO: OS MESMOS APDO: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS OAB/RJ-114760 **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória. A empresa autora relata que fez abertura de conta corrente junto ao Banco Bradesco, ocasião em que também contratou o serviço Cielo. Utilizou a máquina de cartão de crédito/débito para receber os pagamentos de seus clientes, mas os respectivos valores não foram depositados em sua conta corrente. Reclamações sem êxito na esfera administrativa. Em Juízo os réus não ofertaram proposta de acordo e se limitaram a dizer que o serviço foi regular, sem produzir prova de que os valores foram devidamente creditados em favor da autora. Dano material caracterizado. Dano moral configurado. A indisponibilidade de significativa quantia é situação que causa ofensa à honra objetiva. Isso porque é notório que a descapitalização de uma microempresa provoca consequências negativas para a manutenção do regular exercício das atividades. A responsabilidade é solidária entre os réus, que são parceiros na oferta e na prestação do serviço de pagamento eletrônico. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA 1ª RÉ. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO DA 1ª RÉ, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

004. APELAÇÃO 0006256-64.2016.8.19.0075 Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL Ação: 0006256-64.2016.8.19.0075 Protocolo: 3204/2018.00651477 - APELANTE: PAULO CEZAR VENANCIO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: SORVETERIA PONTO DOS 22 LTDA ME **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO COM PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA ALEGANDO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 485 DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO INEXISTENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA QUE DEVE SER PRESUMIDA, AINDA QUE NÃO RECEBIDA PESSOALMENTE, SE DIRIGIDA AO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. AUSENTE INFORMAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO, CUJO ÔNUS PROCESSUAL É DA PARTE, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 77, V DO CPC. VALIDADE DA INTIMAÇÃO À LUZ DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 274 DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

005. APELAÇÃO 0007676-37.2013.8.19.0002 Assunto: Excesso de Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITEROI 2 VARA CIVEL Ação: 0007676-37.2013.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00556823 - APELANTE: PATRICIA BRANT DA SILVA APELANTE: ANTONIO CESAR VALERIO DA SILVA APELANTE: DORA CUDISCHEVITCH ADVOGADO: RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA OAB/RJ-085399 ADVOGADO: PALOMA DE AZEVEDO CORRÊA OAB/RJ-173262 APELADO: ESPÓLIO DE FERNANDO DE OLIVEIRA MAGALHAES MACHADO ADVOGADO: RONALD DO CARMO MAGALHÃES OAB/RJ-004907 **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO ENTRE AS DUAS AÇÕES. NULIDADE DA SENTENÇA. Em consulta ao andamento processual, verifica-se que a presente ação foi distribuída por dependência à ação de execução nº 0006412-19.2012.8.19.0002, que por sua vez teve sua conexão reconhecida com a execução nº 0094851-74.2010.8.19.0002, em decisão do juízo da 7ª Vara Cível de Niterói e ratificada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da mesma Comarca. Deste modo, os feitos passaram a ter tramitação conjunta até o momento em que o Juízo a quo determinou a remessa apenas destes autos ao Grupo de Sentença. Ações que envolvem o mesmo imóvel e contrato de locação, sendo flagrante a relação de prejudicialidade entre ambas. Existindo identidade de objeto ou causa de pedir entre duas ou mais ações, estas devem ser reunidas para que ocorra o seu julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, situação que pode causar insegurança jurídica. Sentença que deve ser desconstituída, com a devolução dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja julgada conjuntamente com os embargos de devedor opostos na ação conexa. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

006. APELAÇÃO 0007720-12.2016.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 7 VARA CIVEL Ação: